



Processo de Reclamação nº 514/2016

Juiz-Árbitro: Dr. César Pires

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1- No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor¹;

2- Na venda de um telemóvel, a falta de conformidade do bem como o contrato presume-se nas hipóteses em que não seja adequado *“ao uso específico para o qual o consumidor o destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, não seja adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo ou não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem”* (art.º 2º, al. b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril²;

a. Alegando, e provando, o requerente o funcionamento deficiente do bem durante o prazo de garantia, incumbe à requerida afastar a presunção consagrada no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, provando que o bem só passou a funcionar de forma deficiente em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

3- Não sendo afastada a referida presunção e não sendo a conduta do requerente subsumível no âmbito do abuso de direito, tem este direito à substituição do bem por outro com as mesmas qualidades (art.º 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

¹ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, atualizada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

² Atualizada pelo DL n.º 84/2008, de 21 de maio.